



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL

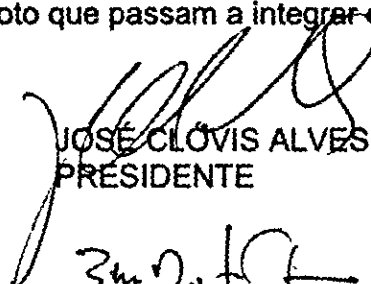
Processo nº : 13005.000197/98-66
Recurso nº : 134.242
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA/RS
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.994

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS EM VALOR SUPERIOR AO SALDO
DISPONÍVEL - Tributação mantida.

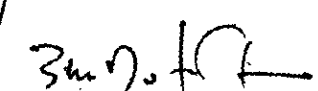
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES
ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, ADRIANA GOMES RÊGO, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL
MARTINS DA SILVA, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000197/98-66

Acórdão nº : 105-14.994

Recurso nº : 134.242

Recorrente : CONSTRUTORA GIOVANELLA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, à folha 52, do qual transcrevo as seguintes passagens:

"Contra a interessada, antes qualificada, foram lavrados o Auto de Infração e Anexos de fls. 02-07, formalizando exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), com intimação para recolhimento de R\$ 4.307,39, acrescidos de multa de ofício de 75% e dos juros de mora regulamentares.

O lançamento origina-se da revisão sumária da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao ano-calendário de 1992. Foi constatado, na análise do Quadro 14 do Formulário I, Linha 39 e do Demonstrativo de Compensações de Prejuízo (fl. 23), que a contribuinte compensou prejuízo fiscal em valor superior ao saldo disponível, em 30/06/1992, apurando, conseqüentemente, imposto de renda menor que o devido.

(...)

Tempestivamente, a autuada, por meio de sua representante, apresentou a impugnação de fl. 28, alegando, em síntese, o seguinte:

- a declaração referente ao ano-calendário de 1992 foi entregue em 1993, Formulário I, e, em 14/05/97, apresentou a Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar (SRLS), alterando o anexo 2, Quadro 4, linhas 37, 39 e 41 da declaração;
- Improcede o valor lançado porque a fiscalização não levou em consideração a retificação da declaração e não considerou os recolhimentos antecipados."

O acórdão recorrido, que julgou integralmente procedente o lançamento, recebeu a seguinte ementa, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13005.000197/98-66

Acórdão nº : 105-14.994

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1992

Ementa: PREJUÍZO FISCAL A COMPENSAR

A pessoa jurídica somente pode compensar prejuízos fiscais disponíveis de exercícios anteriores quando estes forem apurados de acordo com as normas que disciplinam a matéria.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Nos casos de pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá, observado o prazo decadencial, requerer a compensação/restituição do crédito, em processo específico.

Lançamento Procedente."

Recurso voluntário às folhas 59 e 60, alegando a contribuinte, em síntese, o seguinte:

i) que teria retificado a declaração de rendimento cuja retificação ensejou o lançamento inaugural através de Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar (SLRS), pela qual retificou o quadro 4, linha 37 do Formulário 4; e

ii) que, para fins de compensação do prejuízo fiscal, ano base 1992, primeiro semestre, teria adotado o índice de 2,4635, do que resultaria um montante compensável de Cr\$ 38.605.653, que deveria constar do Quadro 4, item 39, do Formulário 1, e, no item 33 do Formulário 1, Cr\$ 15.393.329, o que implicaria na redução do lucro real da quantia de Cr\$ 89.173.576 para Cr\$ 50.567.923.

Despacho da autoridade local à folha 63, atestando a regularidade do arrolamento de bens em garantia de instância apresentado pela contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

FL.

Processo nº : 13005.000197/98-66

Acórdão nº : 105-14.994

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso, passo a decidir.

O apelo voluntário, basicamente, repisa as alegações suscitadas em impugnação, minuciosamente enfrentadas pelo acórdão recorrido, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com relação à SRLS apresentada, cabe destacar, como apropriadamente deu conta o acórdão recorrido, que esta, além de não ter sido acolhida, não guardaria relação "*com os dados que motivaram o lançamento*".

No mais, as alegações da contribuinte, além de carecerem de suporte probatório, não se conformam com o que consta do processo, notadamente com o Demonstrativo das Compensações de Prejuízos de folha 23, que indica saldo de prejuízos fiscais inferior àquele alegado em sede recursal.

Forte no exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT